



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505822-38.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante GEOVÂNIO XAVIER DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº **1505822-38.2023.8.26.0664**

Apelante: **GEOVANO XAVIER DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Comarca: Votuporanga

VOTO Nº **9105**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.**

I. Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto contra sentença pela qual foi condenado o réu por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, conforme artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97. A defesa pleiteou a absolvição por insuficiência de provas ou a redução das penas.

II. Questões em Discussão:

2. As questões em discussão consistem em verificar a suficiência das provas para a condenação e a adequação da dosimetria penal aplicada.

III. Razões de Decidir:

3. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e exame pericial, demonstram a embriaguez do réu e a condução perigosa do veículo, justificando a condenação.

4. A dosimetria penal foi ajustada a fim de afastar o aumento pela personalidade criminosa, não comprovada, diminuindo-se as sanções aplicadas. Inviável a redução da pena de suspensão do direito de dirigir para alguém do mínimo legal, sem o reconhecimento de causas de diminuição previstas em lei.

IV. Dispositivo e Tese: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A condenação por embriaguez ao volante é mantida com base em provas robustas. 2. A dosimetria penal deve

observar os limites legais e não pode ser agravada sem fundamento adequado.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 306, §1º, inciso I; art. 293, caput.

Código Penal, art. 33, §2º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 199/203, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar o réu como incurso no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, às penas de (i) 07 (sete) meses de detenção, no regime prisional aberto; (ii) 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e (iii) suspensão do direito de dirigir pelo período de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Interpôs a Defesa recurso de apelação (razões às fls. 205/208) pleiteando a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a fixação das penas-base nos patamares, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, ainda, a redução da pena de suspensão do direito de dirigir pelo período máximo de 01 (um) mês.

Contrarrazões de apelação às fls. 215/216, pela manutenção da r. sentença.

O d. Procurador de Justiça Edilson Mougenot Bonfim opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 226/230.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Foi o réu condenado como incurso no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 05 de junho de 2023, às 14h, na rua Augusto Zanforlin, nº 212, Distrito Industrial, na cidade e comarca de Votuporanga, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, no dia do ocorrido, o policial militar Edmilson Rogério Alves foi acionado por populares, os quais narraram que um indivíduo conduzia embriagado um veículo “Ford/Belina” pelas redondezas.

O agente público se dirigiu ao local informado, onde apurou estar o réu conduzindo o automóvel referido em “zigue zague”, tendo os transeuntes ali presentes acionado a Polícia Militar.

Na via pública se deparou com o acusado, o qual apresentava sinais evidentes de embriaguez, pois tinha os olhos avermelhados e fala pastosa, exalava forte odor etílico e apresentava desequilíbrio para caminhar, sequer tendo condições de realizar o teste do etilômetro.

Diante dos fatos, o réu foi preso em flagrante delito e encaminhado à Santa Casa de Votuporanga e, em seguida, à delegacia de polícia.

No hospital, o acusado foi atendido no setor de urgências, onde foi diagnosticado com a CID F100 – Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – Intoxicação aguda (fls. 16/17).

O réu foi submetido ao exame pericial de

verificação de embriaguez (fls. 18/19), realizado no dia do ocorrido, tendo o médico legista atestado (i) a existência de sintomas indicativos de que o examinado estava sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas e, via de consequência, (ii) o estado de embriaguez, com alteração da capacidade psicomotora.

Na fase administrativa, o policial militar Robson Dezani da Costa presenciou a chegada do réu na delegacia de polícia, o qual se encontrava visivelmente embriagado.

Devido ao estado de embriaguez do acusado, não foi possível colher a sua versão dos fatos, num primeiro momento (fl. 04).

Em juízo, o réu admitiu ter ingerido bebida alcoólica no dia do ocorrido, porém negou estar conduzindo veículo automotor. Asseverou ter bebido cerveja na obra que trabalhava, sendo abordado pela Polícia Militar em um bar. Segundo asseverou, “não dirigiu, estava parado” (cf. gravação digital da audiência de instrução).

Este é o resumo do caso.

Não comporta provimento o pedido da Defesa de absolvição por insuficiência de provas.

Inicialmente, cumpre notar terem os policiais militares responsáveis pela ocorrência narrado os fatos de forma uníssona e coesa, nas duas fases processuais (fls. 02/03 e gravação digital da audiência de instrução).

Conforme relatado em juízo, o agente estatal Edmilson realizou a abordagem do réu logo após ele ser visto por populares

conduzindo o veículo “Ford/Belina” de forma imprudente, realizando movimentos em “zigue zague” pela via pública. Na oportunidade, o acusado apresentava sinais visíveis de embriaguez e alteração de sua capacidade psicomotora, circunstâncias corroboradas posteriormente pela perícia médica. Tais sinais consistiram em: olhos avermelhados, fala pastosa, forte odor etílico e desequilíbrio para deambular.

Logo, é evidente ser a alteração da capacidade psicomotora do réu derivada da ingestão de álcool, não prosperando a tese defensiva de que os sinais apresentados pelo apelante poderiam decorrer de nervosismo ou outra circunstância capaz de alterar o seu ânimo.

Cumprе frisar, pois oportuno, que a Lei nº 9.503/97 não faz distinção quanto à forma de verificação da conduta criminosa descrita no tipo penal incriminador, seja pela realização de teste de etilômetro ou de exame de sangue, seja a partir da percepção de sinais físicos que indiquem alteração da capacidade psicomotora do agente. Veja-se:

Art. 306, §1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - **sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.** (g.n.)

Logo, há prova robusta, produzida pela acusação, da prática delitiva descrita na r. denúncia.

Nesse seguimento, a versão do réu se mostra frágil e isolada do restante das provas, sendo o caso de frisar não haver quaisquer indícios nos autos de terem os policiais atuado de forma ilícita ou, ainda, falseado os fatos na delegacia e em juízo a fim de, deliberadamente, prejudicar o réu. Não se olvide, nesta seara, que na condição de agentes

estatais, presumem-se verdadeiras suas palavras, conforme abalizada jurisprudência pátria sobre o tema.

Saliente-se, por fim, apenas para que não fique sem registro, que o delito imputado ao apelante nestes autos é de perigo abstrato, de modo que a condução do veículo automotor por condutor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool é o que basta para sua caracterização.

Em suma, a condução de veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool está suficientemente demonstrada pelos firmes e harmônicos depoimentos dos policiais militares, bem como pela constatação pericial de que o réu se encontrava alcoolizado.

Destarte, não há falar em insuficiência de provas, sendo o caso de manter a condenação do réu, nos termos da r. sentença.

Passa-se à análise da dosimetria penal, observando-se não ter a Defesa se insurgido neste ponto.

Na primeira fase, a pena privativa de liberdade e de multa foram fixadas 1/6 acima dos patamares, em razão da personalidade desvirtuada, haja vista já ter o acusado se envolvido em outros delitos semelhantes.

O aumento deve ser afastado, porquanto não há provas nos autos indicando a suposta personalidade criminosa do acusado.

Ademais, analisando-se a certidão de antecedentes de fls. 189/191, verifico a existência de apenas uma condenação definitiva pela prática do mesmo crime (processo nº

1500243-75.2024.8.26.0664, fato ocorrido em 22.12.2023, trânsito em julgado em 10.08.2024). Contudo, tal anotação não comporta valoração negativa na qualidade de mau antecedente, tampouco de personalidade criminosa, pois diz respeito a fato ocorrido após o crime objeto deste processo (05.06.2023).

Há, ainda, registro de ações penais em curso e de um processo no qual foi efetivado acordo de não persecução penal entre o ora recorrente e o *Parquet* (autos nº 1500116-95.2023.8.26.0560), os quais, igualmente, não caracterizam maus antecedentes e, por conseguinte, não podem fundamentar a circunstância judicial da personalidade criminosa.

Destarte, retornam as penas aos patamares, isto é, 06 meses de detenção e 10 dias-multa.

Na segunda fase, como bem asseverou a MM. Juíza, o réu admitiu ter ingerido bebida alcoólica, porém negou ter conduzido veículo automotor. Logo, não pode ter reconhecida a atenuante da confissão espontânea, tal qual requerido por sua Defesa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição das penas, estas finalizam em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

A penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor, submetida ao mesmo critério trifásico de aplicação das demais penas, resta fixada pelo **prazo de 02 (dois) meses**, nos termos do artigo 293 da Lei nº 9.503/97.

Rejeito o pedido defensivo de diminuição do período de suspensão do direito de dirigir para 01 (um) mês, pois tal sanção foi fixada no mínimo abstrato previsto no artigo 293, *caput*, da Lei nº

9.503/97: “A *penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos*” (g.n.).

Logo, ausentes causas legais de diminuição das penas (na terceira fase dosimétrica), impossível a fixação da sanção aquém do patamar, unicamente em razão de o réu alegadamente utilizar o veículo para suas atividades diárias. Ora, trata-se de sanção penal e, como tal, não comporta relativizações que não sejam decorrentes estritamente da lei.

Foi fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Por fim, inviável a aplicação de penas alternativas, pois, conforme fundamentou a MM. Juíza, o réu não cumpriu os requisitos da suspensão condicional do processo aplicada neste feito (fl. 146), demonstrando, assim, não ser a substituição da pena privativa de liberdade medida socialmente adequada no presente caso (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para diminuir as penas para (i) 06 (seis) meses de detenção, no regime prisional aberto, (ii) 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e (iii) 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “O *jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator